



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

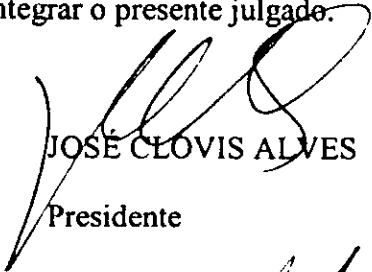
Processo nº 13831.000074/2002-85
Recurso nº 151.413 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.303
Sessão de 09 de novembro de 2008
Recorrente SUPER LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA: COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO -
Reconhecido o direito creditório aflorado de retificação da
DCTF, homologa-se a sua compensação com os débitos
indicados pelo contribuinte, até o montante em que se
compensem.

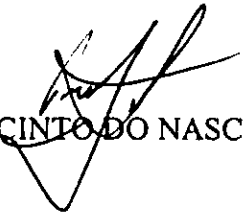
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 147,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Através do presente processo, a contribuinte pleiteia a restituição/compensação de crédito que alega ter, no valor de R\$ 1.452,85, resultante de pagamentos indevidos de PIS, COFINS, IRPJ e Multa, relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1999, com débitos apurados pela sistemática do SIMPLES, relativos aos períodos de apuração de janeiro a fevereiro de 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Marília/SP deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório correspondente aos pagamentos indevidos de PIS e COFINS, homologando em igual montante a compensação e negando a restituição do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória e do valor do IRPJ, uma vez que o pagamento efetuado corresponde ao débito declarado em DCTF, inexistindo indébito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando equívoco na DCTF originalmente apresentada, razão pela qual apresentara declaração retificadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento, forte no entendimento de que a multa, uma vez aplicada, ou recolhida, só pode ser afastada, ou considerada indébito, mediante a comprovação de que a obrigação acessória que a motivou foi cumprida e este não é o caso dos autos e quanto ao suposto crédito de IRPJ, aflorado de retificação promovida na DCTF para reduzir a dívida relativa ao mês de março de 1999 originariamente declarada, considerou-se impedida de o apreciar, dado que a sua apreciação importaria em supressão de instância, uma vez que a retificação se deu após a decisão da autoridade fiscal.

Dessa decisão recorre a contribuinte, defendendo a correção da retificação, pois o débito não se encontrava inscrito e nem se achava sob ação fiscal.

Na sessão de 04 de julho de 2007, em que o recurso foi posto em julgamento, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade local verificasse se o débito declarado na DCTF retificadora corresponde ao valor efetivamente devido, intimando-se a contribuinte para se manifestar acerca do relatório da diligência.

Intimada do relatório da diligência que concluiu que o valor do IRPJ relativo ao 1º semestre de 1999 declarado na DCTF retificadora não corresponde ao valor devido, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Na DCTF originariamente apresentada, a recorrente declarou débito de IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 1999 no valor de R\$ 1.007,14, enquanto que na DCTF retificadora o débito declarado é de R\$ 463,09, o que resultaria em um recolhimento a maior de IRPJ da ordem de R\$ 544,05, a quanto equivale o direito creditório em questão.

A receita bruta da recorrente no mês de março de 1999, a partir do qual foi excluída do SIMPLES, foi de R\$ 16.543,74 relativos à prestação de serviços e de R\$ 5.503,54 relativos à venda de mercadorias.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ declarado na DCTF retificadora, a recorrente aplicou sobre a receita proveniente da prestação de serviços o percentual de 16%, do qual não poderia fazer uso, dado que somente aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 e a recorrente, no ano-calendário de 1999, auferiu receitas desta atividade que ascenderam a R\$ 184.595,78.

Aplicados os percentuais de 32% sobre a receita de serviços e de 8% sobre a receita de vendas, a base de cálculo do IRPJ é de R\$ 5.734,28 e o IRPJ devido corresponde a R\$ 860,14, o que reduz o direito creditório a R\$ 147,00.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 147,00, com os devidos acréscimos legais, correspondente ao pagamento efetuado a maior a título de IRPJ e homologada a compensação desse crédito com débitos de sua responsabilidade, passíveis de compensação, relacionados no “Demonstrativo dos Débitos Indicados para Compensação”, até o montante em que se compensem.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

